



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026739-75.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado JOSE BATISTA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do autor e deram parcial provimento ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1026739-75.2023.8.26.0005 (Voto nº 5435)

APELAÇÕES DO AUTOR E DO RÉU – CONTRATO BANCÁRIO – Preliminares de perda do objeto por ausência de pretensão resistida e de nulidade da sentença afastadas – Autor alega desconhecer origem da dívida que deu azo ao apontamento em seu nome – Réu reconhece fraude – Declaração de inexigibilidade do débito que fica mantida, até porque incontroversa a fraude - Danos morais, contudo, que devem ser afastados – Anotação de “*conta atrasada*” não se confunde com efetiva negativação – Direitos da personalidade não transgredidos – Honorários sucumbenciais fixados dentro dos parâmetros da razoabilidade (art. 85, CPC) – RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO E RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE, apenas para afastar a condenação a título de dano moral.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **recursos de apelação** interpostos pelo autor e pelo réu contra a respeitável sentença exarada às fls. 173/176 (fls. 186/205 e 207/217), proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista, nesta Capital, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, ***deve ser reformada em parte***, consoante os fundamentos a seguir alinhavados.

Basicamente, o autor alega que foi surpreendido ao tomar conhecimento de ***anotação em seu nome*** relativa a dívida cuja origem ***desconhece*** (fls. 01/18 e 42/45), enfatizando que jamais possuiu relação com o banco requerido (fls. 06).

Por sua vez, o réu afirma que o autor não fez reclamação junto aos seus canais de atendimento, sendo que, ***tão logo citado, tomou as providências cabíveis*** a fim de solucionar a questão (fls. 82), reconhecendo a ocorrência do que intitula ***“fraude perfeita”*** (fls. 83), razão pela qual entende não poder ser responsabilizado.

Logo de saída, ***rejeito*** a tese de ***“Erro material na Análise das Provas”*** (fls. 190) formulada pelo autor com o objetivo de ***anular a sentença*** (item II de fls. 204), posto que o MMº. Juízo *a quo* se pronunciou em capítulo próprio acerca das provas juntadas nas fls. 46/61, expondo os motivos que o levaram a chegar às suas conclusões (fls. 174, primeiro parágrafo).

Nesse passo, não se pode olvidar que ***o juiz é o destinatário das provas*** e a ***ele cabe fazer a valoração*** dos elementos trazidos aos autos, aplicando ***“as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece”*** (artigo 375, do Código de Processo Civil), e atentando-se ao princípio do Livre Convencimento motivado (artigo 371, do referido *Códex*).

Assim sendo, ***não há*** que se falar em anulação da sentença em razão de omissão na análise de provas (item II de fls. 204).

Ainda, ***não se sustenta a preliminar*** acerca da suposta ***“AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA”*** formulada pelo réu (fls. 209), simplesmente porque ***há clara resistência*** à pretensão autoral tanto na defesa quanto no recurso no que tange aos danos morais (fls. 81/88 e 207/217), sendo que a fraude somente foi reconhecida ***após a citação, em reconhecimento parcial à procedência do pedido*** (fls. 209).

Seja como for, não obstante o réu afirme que tomou as providências necessárias a fim de solucionar o problema administrativamente (fls. 209), é razoável que ***o autor tenha interesse em obter declaração judicial acerca da inexigibilidade do débito*** que lhe foi injustamente imputado, a fim de resguardar seus direitos de forma estável e definitiva.

Ademais, adentrando ao próprio mérito, **a declaração de inexigibilidade do débito há de ser mantida**, posto que a ocorrência da fraude é **incontroversa**.

Por outro lado, **não vislumbro a ocorrência dos danos morais** pleiteados pelo autor (fls. 16, item “E”) e acolhidos na sentença de origem (fls. 175).

Com efeito, noto que o dano moral pleiteado possui duas causas de pedir distintas: a **suposta negativação** indevida e a ocorrência de **fraude** (fls. 10/11 e 198).

Contudo, em que pese o autor alegue que teve seu nome negativado (fls. 06), **somente se verifica inclusão da informação de “conta atrasada”** (fls. 42/45), mecanismo que **não se confunde com efetiva negativação** junto aos órgãos de proteção ao crédito, haja vista tratar-se de plataforma de negociação **sem publicidade** a terceiros.

A propósito, o documento trazido pela própria autora traz a seguinte observação: **“Você tem uma dívida que não está inserida no cadastro de inadimplentes.”** (fls. 43 – grifei).

Este E. Tribunal Bandeirante reiteradamente em casos análogos:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA — AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C DANOS MORAIS — Sentença de parcial procedência — Apelo da autora — Inexistência de relação contratual entre as partes, assim como a inexigibilidade do débito que restaram incontroversos — Danos Morais — Inocorrência — Ausência de negativação do nome da autora perante entidades de proteção ao crédito. Em outras palavras, o nome da autora não foi inserido em cadastros de devedores. Não há nos autos comprovação de que a cobrança levada a efeito pela ré tenha sido abusiva, de modo a ultrapassar as barreiras do mero aborrecimento, e tampouco vexatória, de modo a repercutir negativamente na reputação social da autora. Logo, não há que se cogitar de indenização extrapatrimonial na espécie, como, aliás, vem reiteradamente decidindo esta C. Câmara. — Honorários de sucumbência — (...) — Recurso parcialmente provido.” (TJSP; AC 1021970-33.2023.8.26.0002; Rel. Neto Barbosa Ferreira, j. 28/02/2025 - grifei)

"DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Dados do autor incluídos no portal de negociação da SERASA - Ação julgada parcialmente procedente, determinando o levantamento da anotação, por realizada pelo novo credor sem que o autor tenha sido devidamente notificado da cessão operada, sem dano moral, não apenas por que não comprovada negativação, mas mera inserção dos dados como dívida atrasada, mas também pela existência de anotação desabonadora preexistente – Insurgência pelo autor pretendendo o reconhecimento de que sofreu dano moral e elevação dos honorários arbitrados em quantia ínfima – Acolhimento parcial – Pleito de indenização que não merece acolhida, primeiro porque não provou estar negativado, considerando que o documento que trouxe informa apenas a inserção dos seus dados no portal de contas atrasadas da SERASA, que não ostenta caráter desabonador ou publicidade e segundo porque possui anotação legítima e preexistente em seu nome, esbarrando seu pleito na Súmula 385/STJ – Honorários de sucumbência, contudo, que deveria ter sido fixado por equidade, posto que o arbitrado resultará em quantia irrisória, o que agora se corrige – Honorários que ficam arbitrados em R\$ 1.600,00, na proporção de R\$ 800,00 para cada corréu, já considerado o acolhimento parcial do recurso (art. 85, §§ 2º, 8º e 11 do CPC) – Sentença reformada no ponto – Recurso parcialmente provido, nos termos do presente acórdão."
(TJSP; Apelação Cível 1006246-68.2022.8.26.0084; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 5ª Vara; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025 - grifei)

Demais disso, **a fraude, por si só, não é capaz** de dar lugar ao abalo moral invocado, cuja situação não extrapolou os limites do mero aborrecimento.

E nem se diga que as tentativas de resolução na via administrativa seriam suficientes para embasar o pleito indenizatório (fls. 46/61), posto que não restou demonstrada recalcitrância tal a causar **constrangimento, humilhação ou dor íntima que se revelasse tão profunda a ponto de atingir os direitos de personalidade do autor.**

Além disso, **não restou minimamente evidenciada** a mácula que ele diz ter experimentado no sentido de ter sua credibilidade abalada, ausente prova de que a anotação na **plataforma de negociação** teria influenciado negativamente seu score (fls. 62/63).

Por fim, no que toca aos **honorários sucumbenciais** determinados em Primeira Instância (fls. 202), **nada há a reparar** nesse ponto, posto que arbitrados em observância aos parâmetros legais do artigo 85, do Código de Processo Civil.

É debaixo de tais fundamentos que penso **comportar parcial reparo** o r. veredito hostilizado.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR e DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO RÉU, apenas para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.**

Diante desse desfecho, decaindo a autora de parte dos pedidos, restou configurada a **sucumbência recíproca**, impondo-se a redistribuição das despesas processuais, **que deverão ser rateadas igualmente entre as partes** (artigo 86, do Código de Processo Civil), incluindo-se aí honorários advocatícios da parte adversa, que **ora MANTENHO**, por equidade, em **R\$ 2.000,00** (fls. 175), agora para cada litigante (artigo 85, § 8.º, do Código de Processo Civil e exegese do **Tema Repetitivo nº 1.059, do Superior Tribunal de Justiça**), **ressalvando-se o** acesso gratuito à Justiça deferido nas fls. 76 (§ 3º, do artigo 98, do Código de Processo Civil).

P. I. C.

São Paulo, 27 de março de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR